



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

**Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 101325/2021** (Favor mencionar na resposta)

Processo TC n.º 18100113-5

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Correntes, Câmara Municipal de Correntes

Recife, 7 de Dezembro de 2021

Ao tempo em que acuso o recebimento do Ofício nº 049/2021 (doc. 102), pelo qual essa Presidência noticia que não promoveu, ainda, ao julgamento das contas do Prefeito da Municipalidade afeitas ao exercício financeiro de 2017, ao argumento de tramitação de Pedido de Rescisão no Tribunal de Contas de Pernambuco, valho-me do presente para tecer os seguintes esclarecimentos, expedindo requisição ao final.

Nos termos dispostos no art. 83 da Lei Orgânica do TCE - corroborado pelo art. 239, § 3º, do Regimento Interno daquele Sodalício, o Pedido de Rescisão não é dotado de efeito suspensivo, de modo que sua protocolização e tramitação não tem o condão de interferir no prazo previsto na Constituição Estadual de Pernambuco para julgamento das contas do Prefeito pelo Parlamento Municipal, razão pela qual essa Casa Legislativa se encontra notoriamente em mora.

De efeito, o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do Processo TC n. 18100113-5 foi recebido nessa Casa em 16.10.2020 (Ofício TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0445/2020, doc. 92), conforme certidão de ciência em anexo, sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º, da Carta Estadual.

Não soa despidendo reforçar o que dispõe a Resolução TC nº 08/2013:

*“Art. 2º Finalizado o julgamento das contas do prefeito pelos vereadores, o presidente da Câmara Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas o respectivo resultado, no prazo de 15 (quinze) dias. ”*

Não bastasse, forçoso registrar que mesmo o pedido de rescisão invocado como fundamento para a omissão em lume já fora definitivamente julgado pela Corte de Contas desde **14.05.2021**, conforme Acórdão TC n. 656/2021, que julgou improcedente a respectiva pretensão.



Assim, o **Ministério Público de Contas de Pernambuco**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea “b” do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, vem **REQUISITAR**, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Correntes, exercício de 2017, **Processo TC nº 18100113-5**.

Registro, por fim, que a omissão dolosa no exercício do poder-dever de julgamento de contas das contas da Chefia do Poder Executivo Municipal enseja representação por improbidade administrativa e prevaricação.

Atenciosamente,

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

**Excelentíssimo Senhor**

**ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Correntes**

**Câmara Municipal de Correntes**

**Praça Agamenon Magalhães, 44, Centro, Correntes-PE – CEP – 55.315-000**